IMPÔSTO DE RENDA — PAGAMENTO DA COTA DOS MUNICÍPIOS

— Interpretação do art. 15, § 4.º, da Constituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S.C. N.º 197.009-56

Prefeitura Municipal de Esperança. — "À vista dos pareceres da Diretoria das Rendas Internas, Direção Geral da Fazenda Nacional e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, constante de fôlhas 22 a 27 verso, dou provimento ao recurso interposto pela Prefeitura Municipal de Esperança, no Estado da Paraíba. — Publique-se o presente despacho juntamente com os aludidos pareceres".

*

PARECER

"O Prefeito Municipal de Esperança requereu à Delegacia Fiscal na Paraíba o pagamento da quantia de Cr$ ... 100.891,20 correspondente ao saldo da cota de que trata o art. 15, § 4.º, da Constituição federal, relativa ao exercício de 1943.

2. Ao pedido, anexou:

a) prova de se encontrar em pleno exercício do cargo (fls. 1);

b) idem, de que as contas da Prefeitura referentes ao exercício de 55 foram aprovadas pela Câmara Municipal (fls. 2);

c) relatório, com o respectivo demonstrativo, da aplicação, em benefício de ordem rural, da cota pertinente ao mesmo exercício (fls. 5-7);

d) certidão de que a Prefeitura não está sujeita ao regime de retenção na fonte, de que trata o art. 98 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955 (fls. 8);

e) idem, de que se acha quite com o Impôsto de Renda, assim como com o Impôsto único sôbre Energia Elétrica (fls. 9).

3. O pagamento não foi, porém, autorizado, porque a repartição, após examinar o relatório e demonstração apresentados, constatou o descumprimento do mandamento contido no art. 15, § 4.º, da Constituição. É que, em benefício de ordem rural, não fôra aplicada, exatamente, metade da cota recebida. Do total de Cr$ 517.617,20, com aquela finalidade fôra empregada a quantia de Cr$ 257.987,70, havendo, portanto, para menos a diferença de Cr$ 820,90.

4. Do ato denegatório, que se fundou no item IX da circular ministerial n.º 20, de 22 de julho de 1955, é interposto, para esta Diretoria, o recurso de fls. 13-15, no qual, como razão fundamental, se contesta à Delegacia Fiscal, competência para julgar da regularidade da prestação de contas.

II

5. Com o intuito de estabelecer normas gerais e uniformes para a entrega das cotas do Impôsto de Renda a que têm direito os Municípios, foi expedida a invocada circular ministerial, cujo item IX prescreve:

"O processamento da entrega das cotas far-se-á na estação pagadora à vista de solicitação do Prefeito, acompanhada de documento pelo qual se possa verificar terem sido remetidas à Câmara Municipal as contas e demonstrações relativas ao exercício anterior, comprovada a qualidade do requerente com diploma expedido pela Justiça Eleitoral ou ato de nomeação.

Nessas contas e demonstrações deverá constar a comprovação de que pelo menos metade da cota recebida no ano

anterior foi aplicada em benefícios de ordem rural (art. 15, § 4.º, da Constituição)."

6. Como ressalta claro da norma supra transcrita, a entrega da cota anualmente adjudicada às municipalidades, entre outras condições, subordina-se à comprovação, perante a autoridade pagadora, de que cinqüenta por cento, pelo menos, da cota que lhes coube no exercício anterior teve a aplicação determinada no preceito constitucional.

7. No caso, porém, negou-se o pagamento do complemento pertinente ao exercício de 1953, em razão de não ter sido demonstrada a integral observância da exigência do Estatuto Político com referência à cota relativa ao ano passado, impugnação que, como é óbvio, sòmente poderia justificar-se na ocasião da entrega da cota de 56.

8. Nestas condições, sou pelo provimento do recurso interposto, submetendo-se, todavia, o assunto à deliberação do Sr. Ministro, já que a decisão recorrida se apoiou em ato emanado da mesma autoridade.

D. R. I., 13 de setembro de 1956. — *Múcio Tôrres Carrilho,* Chefe da 2.ª Subdiretoria.

De acôrdo com o parecer da 2.ª Subdiretoria, submeto o assunto à consideração do Sr. Diretor Geral.

D. R. I., 13 de setembro de 1956. — *Gerson Augusto da Silva,* Diretor.

*

PARECER

Esta Direção Geral da Fazenda Nacional, de acôrdo com o exposto no parecer da Diretoria das Rendas Internas opina, também, pelo provimento do recurso interposto pela Prefeitura Municipal de Esperança, no Estado da Paraíba, referente ao pagamento da quantia de Cr$ 100.891,20, correspondente à cota do Impôsto de Renda do exercício de 1953.

À consideração do Sr. Ministro.

D. G. F. N., 24 de setembro de 1956. — *João de Oliveira Castro Viana Jr.,* Diretor Geral."

*

PARECER

A Prefeitura Municipal de Esperança, do Estado da Paraíba requereu ao Delegado Fiscal do Tesouro Nacional daquele Estado, o pagamento da cota do Impôsto de Renda arrecadado pelo Estado e referente ao exercício de 1953, na importância de Cr$ 100.891,20.

2. Processada a documentação julgada necessária foi o pedido indeferido tendo em vista que, do exercício de 1955 a dita Prefeitura não despendeu, exatamente, 50% da cota referente àquele exercício, em benefícios de ordem rural (fls. 12), faltando para atingir êsse limite, a ínfima soma de Cr$ 820,80 (fls. 11).

3. O despacho denegatório fundou-se no item IX da Circular Ministerial n.º 36, de 20-7-55, que diz:

"O processamento da entrega das cotas far-se-á na estação pagadora à vista de solicitação do Prefeito, acompanhada de documento pelo qual se possa verificar terem sido remetidas à Câmara Municipal as contas e demonstrações relativas ao exercício anterior, comprovada a qualidade do requerente com diploma expedido pela Justiça Eleitoral ou ato de nomeação.

Nessas contas e demonstrações deverá constar a comprovação de que pelo menos metade da cota recebida no ano anterior foi aplicada em benefícios de ordem rural (art. 15, § 4.º, da Constituição)".

4. Por sua vez, como se vê da transcrição acima, a circular do Sr. Ministro apoiou-se no art. 15, § 4.º, da Constituição, a que se reporta e que diz assim:

"A União entregará aos Municípios, excluídos os das capitais, dez por cento do total que arrecadar do impôsto de que trata o n.º IV (renda e proventos de qualquer natureza) feita a distribuição em partes iguais e aplicando-se, pelo menos, metade da importância em benefícios de ordem rural."

5. Primeiramente, *data venia,* o que nos parece é que o item IX da Circular n.º 36 (ou a interpretação que lhe foi dada) limitou o mandamento constitu-

cional. A Constituição federal no inciso transcrito não subordina a entrega da cota devida pelo Estado, à comprovação do destino da metade da importância em benefícios de ordem rural. Nem autoriza o Estado a *reter* o pagamento de soma que não lhe pertence, sob o fundamento de que o Município, no exercício anterior, não deu o destino constitucional previsto à importância recebida. Esta sanção, *data venia*, exorbita da Lei Maior.

6. Não guardou, tampouco, compasso com a Lei n.º 305, de 18-7-48, regulamentadora daquele dispositivo constitucional, que em nenhum de seus artigos, autoriza a retenção do pagamento.

7. A *Reforma Constitucional* proposta pela Comissão Especial de Juristas, constituída em março do corrente ano, sugere mesmo a respeito dêsse artigo algumas alterações, entre elas a declaração de que:

"A aplicação e fiscalização das cotas atribuídas aos Municípios serão reguladas por lei federal."

8. E na justificação a esta parte da proposta se esclareceu que:

"A legislação deverá obrigar os Municípios a empregarem a cota recebida em obras e serviços certos, expressos em lei federal, que estabelecerá a fiscalização respectiva" (pág. 15 do opúsculo).

9. Mas isto é em direito constituindo e nem mesmo aí se diz de expresso, que a lei federal poderá suspender o pagamento como medida coativa, senão apenas, se sugere que ela — a lei federal — estabelecerá a *fiscalização* respectiva.

10. Seja como fôr, porém, o que parece fora de qualquer dúvida é que, tratando-se da entrega de cota correspondente ao exercício de 1953, o pagamento pleiteado não podia ficar adstrito a uma Circular que só foi baixada em 1955.

11. Ademais, se a importância não aplicada, nos 50% do seu rigor aritmético, diz respeito à cota do Impôsto de Renda referente ao exercício de 1955, nos próprios têrmos da Circular, a medida punitiva só poderia ser imposta ao se tratar de entregar ao Município de Esperança a sua cota na partilha de renda em 1956, *in verbis*:

"Nessas contas e demonstrações deverá constar a comprovação de que pelo menos metade da cota recebida *no ano anterior* foi aplicada em benefícios de ordem rural."

12. Assim, nos próprios têrmos da Circular — aplicada ainda que retroativamente — o descumprimento constitucional no tocante à cota do exercício de 1955 nunca poderia impedir o pagamento do que ao Município fôsse devido em 1953.

13. Por todos êstes motivos, entendo que o pagamento pleiteado deve ser feito.

S. m. j.

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 3 de outubro de 1956. — *Reginaldo Fernandes Nunes*.